



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 08/2022-L

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e prestadoras de serviços afins, que utilizam-se de fiação aérea, a realizar o alinhamento de fios e cabos de energia elétrica e telecomunicações, bem como, efetuar sua retirada em caso de desuso e dá outras providências.

Artigo 1º: Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, empresas privadas e prestadoras de serviços afins, que utilizam-se de fiação aérea no município de Araçariguama, obrigadas a:

- I- Realizar o alinhamento de fios e cabos em posteamentos de eletrificação, ou dos quais se utilizem como suporte;
- II- Realizar a devida retirada de fios, cabos e demais equipamentos excedentes ou em desuso, dos posteamentos e logradouros públicos onde estejam instalados;
- III- Abster-se de lançar resíduos oriundos de fios e cabos e quaisquer outros materiais de sua responsabilidade, em vias, passeios e demais logradouros públicos, bem como, outros locais que estejam em desacordo com as normas vigentes.

Artigo 2º: Aplica-se o disposto nesta lei à toda rede municipal de posteamentos ou torres de energia elétrica, televisão a cabo, banda larga, fibra ótica e assemelhados, ou outros serviços que utilizem-se de rede aérea de cabeamento por meio de postes ou torres.

§1º. As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de fornecimento de energia elétrica e demais empresas que se utilizam do posteamento ou torres de energia elétrica como suporte de cabeamento, ou posteamento e torres privadas, após devidamente notificadas pela municipalidade, terão o prazo de 10 (dez) dias para corrigir as irregularidades constatadas em fios, cabos ou quaisquer outros equipamentos de sua responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

§2º. O compartilhamento de postes e torres deve ser realizado de forma uniforme e ordenada, de modo que a instalação de uma empresa não utilize os mesmos pontos de fixação nem a área destinados a outras, bem como, não invada o espaço exclusivo das redes de energia elétrica e iluminação pública.

§3º. As fiações, cabeamentos e equipamentos empregados devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo nos casos em que o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

§4º. Em vias ou logradouros públicos arborizados, os fios e cabeamentos de energia elétrica, telecomunicações ou de qualquer outra natureza, com suporte aéreo em posteamento, deverão ser mantidos a uma distância segura de árvores ou qualquer outro tipo de vegetação conforme recomendações técnicas, ou adequadamente isoladas.

§5º. Em caso de substituição de postes, fica obrigada a empresa concessionária ou permissionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a notificar as demais empresas que utilizam-se do posteamento como suporte de seus fios e cabos, afim de que realizem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a fixação e realinhamento dos mesmos.

Artigo 3º. Novas instalações a serem executadas, sem prejuízo da necessária fidelidade à projetos de execução e ao devido respeito às normas vigentes afetas à atividade, deverão conter cabeamentos devida e adequadamente fixados e alinhados nos postes, com vistas a proporcionar-se a necessária segurança a pedestres e usuários de vias e logradouros públicos, bem como, inibir-se desnecessária poluição visual.

Artigo 4º. Se, após regularmente notificada, a empresa prestadora dos serviços de telecomunicações ou serviços afins que utiliza-se do posteamento para fixação de fios, cabos ou equipamentos, não regularize as irregularidades constatadas, notificar-se-á a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, proprietária e responsável pelo posteamento para, no prazo de 15 (quinze) dias, através das providências cabíveis, promova os atos necessários à correção de tais irregularidades.

Artigo 5º. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, proprietária dos postes, bem como, solidariamente, as empresas de telecomunicações e prestadoras



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

de serviços afins, à sanção de multa diária no valor de 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por notificação de irregularidade não atendida.

§ 1º. Em caso de reincidência, a pena de multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º. A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas.

§ 3º. Sem prejuízo da sanção prevista nesta lei, facilita-se à municipalidade, em caso de descumprimento das disposições previstas, a devida cientificação das agências reguladoras ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações sobre as deficiências na prestação dos serviços.

Artigo 6º. O prazo para implementação total do que determina esta lei, quanto à fios, cabeamentos e quaisquer outros equipamentos já existentes será de no máximo 6 (seis) meses.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Araçariguama, 14 de junho de 2022.

Dr. Marco Dal Bello
Presidente da CCJR

Lili Marques
Relatora da CCJR

Milton da Costa
Membro da CCJR